

- 1-Processo TCE nº 1915/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Borba.
- **4- Exercício:** 2011.
- **5-Responsável:** Sr. Carlos Lopes de Almeida, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 44/2012 (fls. 170/199).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7365/2013-MPC-ACP do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 218/220).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício 2011. Câmara Municipal de Borba.

Contas Irregulares. Multas. Prazo. Débitos. Recomendações à origem. Encaminhar à SRFB. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- **9.1-** Julgar IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA, exercício 2011, da responsabilidade do senhor CARLOS LOPES DE ALMEIDA, Presidente e Ordenador de Despesas à época, por grave infração à norma legal nos termos do artigo 1º, incisos II e IX, c/c o artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 2.423/96, artigo 5º, inciso II, c/c o artigo 188, inciso II, § 1º, inciso III, alíneas "b" e "c" da Resolução nº 04/2002;
- **9.2-** Aplicar MULTA no valor de R\$ 12.056,33 (Doze Mil, Cinqüenta e Seis Reais e Trinta e Três Centavos), ao senhor CARLOS LOPES DE ALMEIDA, Presidente e Ordenador de Despesas à época, em razão do atraso no envio de dados, via ACP, de janeiro a novembro, nos moldes a seguir:



Processo TCE nº 1915/2012 - FL.02.

9.2.1- R\$ 1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) por cada mês de atraso no envio de dados, via ACP, conforme tabela abaixo, totalizando o valor acima mencionado, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, haja vista a tabela abaixo:

Competência	Prazo de Entrega	Data de Entrada	Dias de Atraso
Janeiro	15/04/2011	01/07/2011	76
Fevereiro	30/04/2011	06/07/2011	66
Março	30/05/2011	08/07/2011	38
Abril	29/06/2011	26/07/2011	26
Maio	30/07/2011	01/09/2011	32
Junho	29/08/2011	03/10/2011	34
Julho	29/09/2011	18/10/2011	18
Agosto	30/10/2011	21/12/2011	51
Setembro	29/11/2011	30/03/2012	121
Outubro	30/12/2011	30/03/2012	90
Novembro	29/01/2012	30/03/2012	60
Dezembro	31/03/2012	30/03/2012	- 02

- **9.2.2-** Aplicar MULTA no valor R\$ 2.192,06 (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos), ao senhor CARLOS LOPES DE ALMEIDA, Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Resolução 25/2012-TCE/AM, tendo em vista a impropriedade descrita no ITEM 12.7, Subitem "b" deste Relatório/Voto (Restrição 3.2 do Relatório Conclusivo DICAMI, fls. 188);
- **9.2.3-**Aplicar MULTA no valor R\$ 4.384,12 (Quatro Mil Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Doze Centavos), ao senhor CARLOS LOPES DE ALMEIDA, Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Resolução 25/2012-TCE/AM, face à impropriedade descrita no ITEM 12.10 deste Relatório/Voto (Restrição 5.1 do Relatório Conclusivo DICAMI, fls. 190);
- **9.2.4-**Aplicar MULTA no valor R\$ 2.192,06 (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos), ao senhor CARLOS LOPES DE ALMEIDA, Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "b" da Resolução 25/2012-TCE/AM, face à impropriedade descrita no ITEM 12.11 deste Relatório/Voto (Restrição 5.2 do Relatório Conclusivo DICAMI, fls. 191);
- **9.2.5-**Aplicar MULTA no valor R\$ 2.192,06 (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos), ao senhor CARLOS LOPES DE ALMEIDA, Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "b" da Resolução 25/2012-TCE/AM, face à impropriedade descrita no ITEM 12.12 deste Relatório/Voto (Restrição 5.3 do Relatório Conclusivo DICAMI, fls. 191);



Processo TCE nº 1915/2012 - FL.03.

- **9.3-** FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da notificação, para que o responsável recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 TCE/AM;
- **9.4-** AUTORIZAR A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002 TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persistam os débitos.
- **9.5-** CONSIDAR EM DÉBITO o senhor CARLOS LOPES DE ALMEIDA, Presidente e Ordenador de Despesas à época, à época, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III e § 2º do art. 22 da Lei 2.423/96 TCE/AM e determine a devolução aos cofres públicos do seguinte montante corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no ITEM 12.06 deste Relatório/Voto (Restrição 2.6 do Relatório Conclusivo DICAMI, fls. 188):
- **9.5.1-** R\$ 148.610,00 (Cento e Quarenta e Oito Mil Reais e Seiscentos e Dez Reais), a título de diárias por deslocamentos para fora da sede municipal, no total de 124 concessões para Vereadores e Servidores, inclusive o responsável e devedor solidário, sem comprovação de prova dos meios de transporte, descumprindo o artigo 9º da Resolução nº 05/2008-TCE/AM;
- **9.5.1.1-** Poderá o Ordenador condenado exercer o seu direito de defesa em face dos outros Vereadores e Servidores da Câmara Municipal que se beneficiaram da despesa irregular;
- **9.6-** CONSIDERAR EM DÉBITO o senhor CARLOS LOPES DE ALMEIDA, Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III e § 2º do art. 22 da Lei 2.423/96 TCE/AM e determine a devolução aos cofres públicos do seguinte montante corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no ÍTEM 12.07 Subitem "a" deste Relatório/Voto (Restrição 2.6 do Relatório Conclusivo DICAMI, fls. 188/189):
- **9.6.1-**R\$ 25.436,00 (Vinte e Cinco Mil, Quinhentos e Setenta e Seis Reais), por não justificar documentalmente a origem da Conta, DEVEDORES DIVERSOS do ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL às folhas 33 dos autos ora em questão;
- **9.7-** FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA O RECOLHIMENTO DOS VALORES IMPUTADOS AOS COFRES MUNICIPAIS DE BORBA, acrescidos das atualizações monetárias e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno);



Processo TCE nº 1915/2012 - FL.04.

- **9.8-** RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, A INSTAURAÇÃO DA COBRANÇA EXECUTIVA E A INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno);
- 9.9- ENCAMINHAR À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SRFB em conformidade com o artigo 2º da LF 11.457/07, à restrição contida no ITEM 12.5 deste Relatório/Voto, qual seja, ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias à Secretaria da Receita Federal do Brasil das senhoras NICEIA DA SILVA PALHETA E IOLANDA ANDRADE MAUÉS, em desacordo com o artigo 13, § 2º, da Orientação Normativa nº 02/09-SPS/MPS (Restrição 2.4 do Relatório Conclusivo DICAMI);
- **9.10-** DETERMINAR A CAMARA MUNICIPAL DE BORBA e que a próxima COMISSÃO DE INSPEÇÃO que verifique:
- **9.10.1-** O atendimento do Principio do Planejamento e da Eficiência em conformidade com o artigo 1º, § 1º da LRF c/c o artigo 37 da CF/88 nas contratações realizadas pela Câmara Municipal de Borba, descritos nos ITENS 12.2 e 12.3 do Relatório Voto (Restrições 2.1 e 2.2 do Relatório Conclusivo DICAMI);
- **9.10.2-** A criação dos Cargos citados no ITEM 12.4 deste Relatório Voto, de acordo com o que determina o artigo 37, Inciso I, da CF/88 (Restrição 2.3 do Relatório Conclusivo DICAMI);
- **9.10.3-** A Regulamentação por Ato Normativo próprio da concessão de diárias com apresentação de PROVA DOS MEIOS DE TRANSPORTE e de Relatório de Atividades conforme determine artigo 9º, § Único da Resolução 05/08-TCE/AM, descrito no ITEM 12.6 do Relatório/Voto (Restrição 2.6 do Relatório Conclusivo DICAMI);
- **9.10.4-** Não mantenha em caixa, ao final do exercício, recursos financeiros, observando o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88 conforme descrito no ITEM 12.7 Subitem "c" do Relatório Voto (Restrição 3.2 do Relatório Conclusivo DICAMI);
- **9.10.5-** A criação do Controle Interno conforme o caput do artigo 31 e caput do artigo 74, incisos do § 1º da CF/88 e caput do artigo 76 da Lei nº 4.320/64, ITEM 12.8, do Relatório/Voto (Restrição 4.1 do Relatório Conclusivo DICAMI);
- **9.10.6-** A elaboração dos Registros Analíticos relativos aos bens de Caráter permanente em conformidade com o artigo 94 da Lei 4.320/64, a fim de evitar o contido no ITEM 12.9 do Relatório/Voto (Restrição 4.2 do Relatório Conclusivo DICAMI);



Processo TCE nº 1915/2012 - FL.05.

- **9.10.7-** A utilização da Lancha pertencente ao seu patrimônio, citada no ITEM 12.10, do Relatório/Voto (Restrição 5.1 do Relatório Conclusivo DICAMI);
- **9.10.8-** A assinatura dos Contratos e Procedimentos Licitatórios, citados nos ITENS 12.11 e 12.12 do Relatório/Voto (Restrições 5.2 e 5.3 do Relatório Conclusivo DICAMI);
- **9.10.9-** A existência ou não de contratação de mão de obra terceirizada para executar atividades compatíveis com cargo/funções existentes do quadro da Câmara Municipal de Borba conforme descrito nos ITENS 12.13 e 12.14 deste Relatório/Voto (Restrições 5.4 e 5.5 do Relatório Conclusivo DICAMI).
- 10-Ata: 48ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11-Data da Sessão: 02 de dezembro de 2013.
- **12-Especificação do quórum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (convocada), Mário José de Moraes Costa Filho (convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).
- **13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral